



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000201/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.067 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente I C T INSPEÇÕES E CONS TECN LTDA-EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/01//2004 a 31/12/2004

RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA. RECOLHIMENTO DOS VALORES RETIDOS.

É dever da empresa reter a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de seus empregados e recolhê-la ao Tesouro Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias correspondente à parte retida dos segurados empregados pelo empregador, mas não recolhida ao Tesouro Nacional, nos meses de 01/2004 e 05/2004 a 12/2004.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 155 a 159).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 163 a 166) em que, após discorrer sobre dificuldades com os serviços contábeis, se arguiu, essencialmente, que a Autoridade Lançadora não considerou, no cálculo do lançamento, as Gfip retificadoras apresentadas em 07/03/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente apenas requereu que fossem consideradas, no lançamento, as retificações de Gfip que efetuara.

A decisão recorrida assim se pronunciou acerca da matéria (e-fls. 158 e 159):

O arrazoado apresentado pela Impugnante, em relação ao Auto de infração 37.073.279-0, lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória de deixar de informar através de GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, argumentando que corrigiu em parte a falha, que não foi considerada para efeito de cálculo de multa, a invocação do parágrafo único artigo 93, da Lei n.º 8.212/91, e o destaque da inexistência de circunstâncias agravantes em face da empresa, não cabem nestes autos em que se cuida do cumprimento da obrigação principal que é verter para a Seguridade Social as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos segurados empregados.

Tais alegações referem-se à multa aplicada mediante Auto de Infração pelo cometimento de infração à legislação tributária, ou seja, obrigação acessória, o que não é o caso dos autos em tela, uma que vez que trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito onde se exige o cumprimento da obrigação principal acrescida de multa e juros pelo atraso no recolhimento das contribuições.

Não há reparo a fazer na decisão de piso. As retificações de declarações apresentadas após o início do procedimento fiscal não têm o condão de modificar o lançamento do tributo, ao teor do parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN. Ao que tudo indica, o recorrente trouxe para estes autos argumentação que poderia influenciar na análise do lançamento de multa por omissão em Gfip, constituída em outro lançamento resultante da mesma ação fiscal, Debcad n.º 37.073.279-0, e que em nada se aproveita para o caso presente.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital